

## **Reflexões sobre o papel do Ministério Público no processo penal brasileiro**

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA (\*)

*Trabalho apresentado no Encontro de Búzios em abril de 2005, e que obteve aprovação, com indicação de publicação.*

*Adaptação do trabalho apresentado na Disciplina Tópicos Especiais de Direito, Professor: MS José Carlos Buzanello, curso de mestrado da UNESA, com conceito A, no ano de 2000.*

### SUMÁRIO

1. Introdução.
2. O Ministério Público como função essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado: Quarto Poder?
3. A atuação do M.P. na área criminal.
4. Reflexões sobre o papel do Ministério Público no processo penal
5. Conclusões.
6. Referências bibliográficas

### 1. INTRODUÇÃO:

Prefacialmente, antes de adentrar no objeto específico da pesquisa, tecerei alguns comentários sobre a Instituição do Ministério Público, levando em conta a natureza das funções exercidas no processo penal brasileiro.

O Ministério Público é uma Instituição secular, tendo surgido na Europa nos idos do século XVIII. Mas, enfocando o tema em seu desenvolvimento histórico, analisarei a evolução da Instituição partindo do modelo português.

Conforme o ensinamento do jurista MIGUEL REALE <sup>(1)</sup>, "é possível que a meditação da história nos torne mais conscientes das razões concretas da

---

(1) REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. São Paulo, 1956. p.10.

atividade jurídica, de maneira que as necessárias estruturas e processos formais, garantidores da justiça, não se convertam em rígidos entraves à atualização espontânea dos fins que compõem a constante ética do Direito”.

Torna-se importante, e até mesmo imprescindível, ressaltar o retrospecto histórico das origens do nosso Ministério Público, especificamente em Portugal, com as características de modernidade, que teve seu início antes da *Ordonnance* de Felipe, o Belo, da França.<sup>(2)</sup>

No relatório encaminhado pelo primeiro procurador-geral da Coroa e Fazenda de Portugal, Dr. João Batista Ferrão de Carvalho Mártens, ao governo lusitano, o seu autor narra, de maneira muito clara, o perfil do desenvolvimento histórico do Ministério Público de Portugal, sustentando que o Direito visigótico, que vigorou por muitos anos no seu país, fixou ser a Coroa o centro do poder, pois o rei e o Estado “confundiam-se em relação ao domínio e o patrimônio real passava, assim, integralmente, de rei a rei”, razão pela qual, ao contrário do particular, não dispunha o soberano, livremente, dos bens que lhe eram entregues, na condição de supremo administrador.

Visando salvaguardar tais bens, criou-se na legislação lusitana as magistraturas de procurador da coroa e de procurador da fazenda, incumbindo-lhes as funções de, em nome, no interesse e na defesa da sociedade representada na Coroa, “promoverem em prol dos interesses e dos direitos do Estado, e consultarem nos muitos e variados assumptos da administração que lhes eram submetidos”.

Tal relatório oficial lembra, ainda, que mais tarde foram criados os juízos privativos da Coroa e da Fazenda e que “aos fiscaes privativos, que faziam parte dessa magistratura, cumpria em todos intender, aconselhar e promover conforme as leis”.

Prossegue, ainda, o relatório que, em 14 de janeiro de 1289, sob o reinado de Afonso III, o cargo de procurador do rei assume um caráter de permanência, justamente na época em que os tribunais regulares começaram a ser organizados na Europa. “Conjuntamente com esses tribunais é que se formou a Instituição do Ministério Público.”

A Magistratura portuguesa pouca, ou quase nenhuma, influência sofreu dos tribunais romanos, eis que criada com vista a uma nova ordem de relações e de necessidades. Isto ficou bem assentado pelo jurista Pascoal de Melo Freire, sem dúvida, um dos maiores juristas portugueses, apontando como exemplos a Corte da Suplicação e as Relações.

No relatório em comento, fica esclarecido que com a criação da Magistratura do Ministério Público, definiu-se, em lance posterior, as obrigações do procurador dos feitos do rei e de procurador de justiça. Por tais razões, estes eram

---

(2) PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 319.

magistrados, razão pela qual eram chamados a suprir as faltas de alguns magistrados no tribunal, visto serem membros, quando ordenava-se-lhes que vissem o fato como terceiro, salvo se for “em feito que elle ajudar ou vogar por nossa parte, ou da justiça, ficando assim bem distintas as duas ordens de funções de promover pelo rei e de promover pela justiça, da de julgar”. Portanto, ao assumir funções judicantes, o Magistrado do Ministério Público, circunstância que não escapou aos letrados da época, despiu-se da prerrogativa de promover os interesses reais, que abrangiam os da justiça. Hodiernamente, poder-se-ia dizer que os interesses da Justiça envolvem tanto a Magistratura, como o Ministério Público, aliás como bem assentado pela doutrina do Direito português.

Não se compreende, pelo menos aos olhos do estudioso do Direito, como as legislações de ambos os países, Brasil e Portugal, não tenham adotado o modelo de uma magistratura contendo as duas instituições, como ocorre na Itália, e, pior ainda, como pôde o legislador pátrio, até o advento da Constituição de 1988, atribuir ao Ministério Público funções de procurador dos interesses fazendários e do governo, que nem sempre se confundem com os legítimos interesses do Estado, e cujas atribuições devem ser confiadas à Advocacia-Geral da União e dos Estados-membros.

Nas Ordenações Manuelinas, as obrigações do Promotor de Justiça, tanto nas Casas de Suplicação como nos juízos das terras, ficaram bem definidas (Livro I, Título 15), quando, nas correições, o promotor era designado especialmente.

Tudo isto demonstra que a justiça portuguesa não obedeceu a parâmetros de outras legislações, e que foi criada para atender as suas próprias peculiaridades e às necessidades de seu povo. E foi essa justiça, com influência estrangeira apenas accidental, que veio a ser implantada no Brasil, principalmente a partir de 1609, pelo Alvará do Rei Felipe III, datado de 07 de março, que criou um tribunal na cidade de Salvador, com a denominação Relação do Brasil, que pode ser considerada como “a pedra angular da Justiça Brasileira” (grifos nossos).

Disponha esse Alvará: “Haverá na dita Relação dez desembargadores, entrando nesse número o Chanceler, o qual servirá de juiz da Chancelaria; três desembargadores de agravos; um ouvidor-geral; um juiz dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, um promotor da justiça; um provedor de defuntos e resíduos; e dois desembargadores extravagantes”.<sup>(3)</sup>

Com a vinda da Família Real para o Brasil, D. João VI, então Príncipe Regente, por Alvará de 22 de abril de 1808, criou o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Chancelaria e Ordens. Esse Alvará, no seu inciso III, criava um cargo de Promotor, que seria exercitado por um Magistrado nomeado pelo Príncipe-Regente.

---

<sup>(3)</sup> COSTA, Edgard. *Efemérides Judiciárias*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961. p. 142; CALMON, Jorge. “A Relação da Bahia, o primeiro tribunal de justiça do Brasil”. *Forum Internacional de Direito Penal Comparado. Anais do Tribunal de Justiça da Bahia: 1989*, p. 40.

Com a nossa Independência política, já no período da Monarquia Constitucional, duas decisões do Imperador D. Pedro I, as de números 160 e 161, datadas de 21 de julho de 1825, que versam sobre a “remessa ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade de imprensa, de um exemplar do que se imprimir na Corte”, demonstram que tal cargo seria exercido por um Desembargador, o que evidencia a similitude de tratamento concedida aos magistrados juizes e magistrados promotores de justiça, a ambos reservando-se o tratamento de excelência.

A mesma similitude de tratamento jurídico-administrativo se encontra nos Atos do Reinado de D. Pedro II, conforme Decreto 1.723 de 16.02.1856, que mandou “dar vista aos Desembargadores Promotores de Justiça dos Tribunais da Relação, de todas as apelações e ciência das decisões dos mesmos Tribunais, para que procedam.....” “para arazoarem o que for, em segunda Instância, a bem da Justiça”. Mantinha-se, portanto, no segundo período imperial, a tradição e confirmava-se a origem histórica dos dois órgãos formadores da nossa Justiça. Assim, deve ser destacado que durante todo o transcorrer da história luso-brasileira, o promotor de justiça nunca pode ser identificado como procurador do rei, *les gens du roi*, como na França.

Todavia, o Ministério Público só viria a se constituir em órgão no período republicano, tendo o seu crescimento como instituição se identificado no Brasil com a reforma do Código de Processo Criminal do Império, operada com a Lei 261, de 03 de dezembro de 1841 e seu Regulamento 120, de 31.01.1842.

Com o advento da Constituição de 1891, que não cuidou devidamente da Instituição, ganhou corpo com a Constituição de 1934, que passou a exigir e a estabelecer os mesmos requisitos para escolha do Procurador da República (o atual Procurador-Geral da República) consoante os requisitos para escolha de Ministros da Corte Suprema, que seria aprovado pelo Senado. Na doutrina do Direito Processual Penal de então mantinha-se a identidade de tratamento entre as duas instituições, e era consagrado a nomenclatura de Magistrados a referir-se ao Ministério Público (THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI e ALFREDO VALADÃO).

Com as Constituições de 1937 (carta outorgada) e de 1946, foi mantido o tratamento igualitário entre a Magistratura e o Ministério Público, inclusive na questão dos estipêndios.

Destarte, observa-se que até mesmo no Direito Processual Penal, onde se fulcra a sua principal atividade, essa característica de parte revela um conteúdo especial, como o de parte *sui generis* (CARNELUTTI), parte imparcial (JOSÉ FREDERICO MARQUES), parte artificial, dada a autonomia que cerca sua atividade, do que resulta a situação de “órgão ativo do Poder Judiciário”.<sup>(4)</sup>

Portanto, como dizia o saudoso Mestre WALDEMAR CÉSAR DA SILVEIRA, jurista e magistrado brihante: “O Ministério Público é livre no exercício do *jus*

---

<sup>(4)</sup> PETROCELLI, Biagio. “O Ministério Público, Órgão de Justiça.” Revista *Justitia*, v. 61, pp. 173-189.

*persequendi*. Deve, portanto, concluir livremente pelo modo ditado por uma consciência de homem e de magistrado".<sup>(5)</sup>

Essa consciência de homem e de magistrado, reclamável do Promotor de Justiça e do Juiz, no exercício de suas atividades, conduz à própria finalidade da Justiça. Finalizando a introdução, vale citar as palavras do Desembargador J. B. DE ARRUDA SAMPAIO: "No cumprimento, entretanto, de suas atribuições, promotor e juiz, guardada a harmonia indispensável ao bom andamento do serviço público, agem equidistantes pela autonomia recíproca, mas irmanados pela mesma finalidade, em busca da verdade, real e jurídica, que consubstancia a realização da justiça".<sup>(6)</sup>

## 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO: QUARTO PODER?

Do ponto de vista de evolução histórico-institucional, a partir da Carta Constitucional de 1967, outorgada pelo poder militar, o Ministério Público, como instituição, sofreu sérias restrições no exercício de suas atribuições históricas, porque voltadas para a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, muitas vezes conflitantes com os interesses imediatos do poder político central, que impunha pela força das armas sua dominação, e no campo político editava "normas" chamadas pela doutrina de "exceção", como os famosos Atos Institucionais, que tantas arbitrariedades permitiram aos detentores do poder político, ficando o Poder Legislativo apenas como órgão de referendo dos atos praticados pelo poder central.

Nesse triste momento histórico nacional, o Ministério Público chegou a integrar, pelo menos do ponto de vista formal, o Poder Judiciário, como órgão da Magistratura. Todavia, tal conotação funcional não chegou a ser efetivada do ponto de vista pragmático. Logo, com o advento da Emenda Constitucional nº 1/69, que alterou profundamente a Carta Constitucional de 1967, o Ministério Público, com tímidas atribuições, teve seus contornos constitucionais traçados, porém sem as garantias indispensáveis à efetivação da defesa dos interesses indisponíveis de uma sociedade democrática.

Todavia, após o advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar 40/81), que organizou o Ministério Público no âmbito nacional, traçando as normas gerais que inspirariam o atuar da instituição em todo o país, nos planos federal e estaduais, seguiram conquistas do ponto de vista institucional, como as garantias da inamovibilidade e da autonomia funcional, permitindo ao Promotor de Justiça o exercício de suas graves e difíceis atribuições, sem o risco da interferência política dos poderes da República.

<sup>(5)</sup> SILVEIRA, Waldemar César da. *Revista Justitia*, v. 2 (1940-1941), p. 391.

<sup>(6)</sup> ARRUDA SAMPAIO, J.B. de. "Relações entre Ministério Público e Magistratura." *Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público*, v. 1, p. 25.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público teve grande desenvolvimento no país, sendo-lhe confiadas inúmeras atribuições, não só na área criminal, seu tradicional campo de atuação, mas também em outras áreas nas quais o interesse difuso, caracterizado pela homogeneidade do objeto que transcende aquele meramente individual, como ofensas ao meio ambiente, controle da atividade de finanças públicas (Ministério Público junto aos Tribunais de Contas), além das já tradicionais atribuições exercidas no campo processual civil, desde que recomendado pelo interesse público ou natureza da lide.

Destarte, os novos contornos constitucionais da instituição do Ministério Público consagrados na nova Carta Magna impuseram um enorme avanço do ponto de vista funcional, pois os seus membros passaram a contar com as mesmas garantias da magistratura (vitaliciedade, após dois anos de estágio probatório; inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), as quais visando dar autonomia e força institucional para a Instituição.

Nesse passo, com as garantias constitucionais asseguradas, na qualidade de **agentes políticos** (aqueles que tem o poder de interferir no processo político institucional na sociedade, com independência, e representando a sociedade), os membros da Instituição do Ministério Público puderam exercer os seus papéis, a eles confiados por lei (Lei nº 8625/93, a nova Lei orgânica Nacional do Ministério Público), atuando sempre na defesa dos interesses indisponíveis da sociedade.

Todavia, não concordo com a orientação doutrinária de alguns autores,<sup>(7)</sup> entre eles o grande mestre ALFREDO VALADÃO, que consideram o **Ministério Público** um **quarto poder**. E assim penso porque os contornos constitucionais vigentes mantém a tradicional tripartição de poderes de Montesquieu, dando ao Ministério Público as garantias da Magistratura judicante, mas, além de colocar o Ministério Público como Instituição independente e autônoma, não o considera Poder. E, *data venia*, não poderia ser de modo diferente, pois não se justificaria criar um quarto poder da República a pretexto de fortalecer a democracia brasileira, colocando o Ministério Público como um super-poder. Não é essa a natureza da Instituição, nem a sua vocação histórica, como tentei demonstrar na introdução deste trabalho.

De qualquer modo, a Magna Carta, ao cuidar da Magistratura no Capítulo III, como Poder de Estado, e o Ministério Público no Capítulo IV, entre as funções essenciais do Estado, como "*instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", de certa forma consagrou uma divisão da Magistratura, em judicante e requerente, tal como concebido na legislação italiana, só que, no país peninsular, ambos pertencem a um único Poder, o Judiciário, e seus membros se alternam na função de requerer e de julgar.<sup>(8)</sup>

<sup>(7)</sup> PIERANGELI, José Henrique, obra já citada, p. 325.

<sup>(8)</sup> ATHAYDE BUONO, Carlos Eduardo de, BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. *A reforma processual penal italiana (reflexos no Brasil)*. São Paulo: RT, 1991. p. 41 et seq.

Na verdade, entendo que face as peculiaridades da nossa formação histórica, e da nossa ainda incipiente democracia, a estrutura traçada pela Constituição Federal de 1988 para o Ministério Público, como Instituição independente e autônoma, fora do Poder Judiciário, é a melhor maneira de fortalecer a Instituição, e mantê-la distante das interferências políticas de ocasião, devendo o Estado fornecer os meios materiais para que o Ministério Público possa efetivar suas graves e difíceis atribuições constitucionais.

### 3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA CRIMINAL

#### 3.1 Uma reflexão sobre o processo penal:

Como bem sustenta o Prof. AFRÂNIO SILVA JARDIM<sup>(9)</sup>, “A clara tendência de publicização do processo civil e o despertar para o estudo científico do processo penal tornam insustentável a posição de GUARNERI e ALBUQUERQUE PRADO. Os obstáculos que se apresentavam no processo penal à teoria unitária foram satisfatoriamente ultrapassados ao elevar-se a **pretensão** à categoria essencial do processo (grifos nossos), bem como ao detectar-se, dentro do processo penal de conhecimento, pretensões não condenatórias. A **sistematização do processo penal** sob o **prisma acusatório** (grifos nossos) também facilitou em muito a formulação de uma teoria geral”.

Com inteira razão o professor FREDERICO MARQUES, quando afirma que o “processo, como instrumento compositivo de litígio, é um só, quer se trate de uma lide penal, quer quando focalize uma lide não penal. Instrumento da atividade jurisdicional do Estado, o processo não sofre mutações substanciais quando passa do campo da justiça civil para aquele da justiça penal. Direito Processual Civil e Direito Processual Penal são divisões de um mesmo ramo da ciência do Direito, que é o Direito Processual. E isto porque o Processo, em sua essência, é um só, tanto na jurisdição civil como na jurisdição penal”.<sup>(10)</sup>

Partindo dessas noções introdutórias, verifica-se que a norma penal incriminadora (tipo penal) cria para o seu destinatário o dever genérico de praticar determinada conduta ou de abster-se dela (crime omissivo ou comissivo). Paralelamente tem o Estado o poder-dever de exigir dos súditos um comportamento conforme esta norma penal, impedindo, coercitivamente, a prática de infrações, através de seu poder de polícia.

A rigor, até esse momento não existe o chamado *jus puniendi* do Estado. Este surge com o cometimento de uma infração penal punível.

Mas, vale relembrar, o melhor entendimento é que a punibilidade não é elemento ou requisito do crime, devendo ser entendida como a possibilidade de aplicação da sanção penal ao seu sujeito ativo.

<sup>(9)</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal – Estudos e Pareceres*. 3ª ed., Forense. 1990. p. 28.

<sup>(10)</sup> *Instituições de direito processual civil*, 2ª ed., pp. 48-49 do 1º vol.

Assim, o poder-dever de punir do Estado pressupõe:

**3.1.1. a prática de uma infração penal (conduta típica, antijurídica e culpável o agente criminoso, na concepção finalista de WELZEL);**

**3.1.2. punibilidade do sujeito ativo da infração penal.**

Conceito diverso tem a pretensão punitiva, deduzida na ação penal condenatória. Conforme ensinamento de CARNELUTTI, trata-se de uma exigência no sentido de que prevaleça o interesse do autor da ação na punição do réu, ordinariamente em detrimento de sua aspiração de manter a liberdade, ou, ao menos, o seu estado de inocência. Assim, pode-se assegurar que a pretensão punitiva é fato processual, praticado em juízo através do exercício da ação penal condenatória.

No processo penal, a pretensão punitiva é sempre insatisfeita, pois a pena não pode ser aplicada senão através do processo, em decorrência do interesse do próprio Estado de tutelar a liberdade do réu, direito indisponível - *nulla poena sine iudicio*.

Assim, pode-se concluir que a pretensão punitiva do Estado existirá sempre mesmo que por uma circunstância reconhecida pelo próprio Direito Penal não possa ser acolhida pelo Estado-Juiz, como, por exemplo, no caso da prescrição, hipótese de extinção da punibilidade. Do mesmo modo, mesmo que o Estado julgue improcedente o pedido de condenação, a pretensão não deixará de existir. É efetivamente a pretensão uma categoria eminentemente processual.

Pretende-se agora examinar, no âmbito restrito do objeto do trabalho, os princípios fundamentais do processo penal que são o **da imparcialidade do juiz e o do contraditório** (grifos nossos). Todos os demais princípios são decorrentes destes dois princípios fundamentais, verdadeiros consectários lógicos.

Neste passo, o princípio da demanda ou da iniciativa das partes, próprio do **sistema acusatório** (grifos nossos), decorre da indispensável neutralidade do órgão julgador. Sem ela, toda a atividade jurisdicional restará viciada. O próprio princípio do "Juiz Natural", relativo à Jurisdição, tem como escopo assegurar adremente a imparcialidade dos órgãos jurisdicionais. Assim, exemplificativamente, no plano prático deve-se evitar a "escolha" pela parte do juiz para o julgamento da causa, devendo sempre haver prévia "distribuição" dos "feitos".

A grande dificuldade prática é harmonizar esse princípio da imparcialidade do juiz com o princípio da busca da verdade real, pois na medida em que se outorga poderes instrutórios ao juiz, corre-se o risco da perda da neutralidade judicial.



Por isso, a tendência moderna é retirar do juiz qualquer função persecutória, devendo a atividade probatória do juiz ficar restrita à instrução criminal, e mesmo assim, supletivamente ao atuar das partes.

O princípio do contraditório, com assento constitucional (art. 5º, LV), atende à estrutura dialética do processo penal acusatório e decorre da concepção liberal de que as partes são sujeitos da relação processual, titulares de direitos, deveres, poderes, sujeições e ônus.

Tal contraditório, como princípio, na clássica expressão é a bilateralidade dos atos processuais. As partes não de ser postas em situação que as habilite a contrastar as afirmações e as provas produzidas, dando ao juiz farto material crítico.

Vale transcrever a citação de EDUARDO COUTURE <sup>(11)</sup>: "a Justiça se serve da dialética porque o princípio da contradição é o que permite, por confrontação dos opostos, chegar à verdade. O eterno vir a ser, dizia HEGEL, obedece à dialética. Põe-se, opõe-se e compõe-se num ciclo que presume um começo e que só o alcança ao final. O todo e suas partes se integram reciprocamente ao imenso torvelinho. Fora dele, tudo perde o impulso e a vida. Nada é estável. Apenas o torvelinho é permanente".

O princípio da igualdade das partes no processo penal é uma consequência do princípio do contraditório, pois este sem aquele seria reduzido a uma simples abstração jurídica. Deste modo, a real garantia do contraditório pressupõe a igualdade substancial das partes, pois a igualdade meramente formal das partes acarretará o comprometimento do contraditório.

Assim, cabe ao aplicador do sistema processual fazer valer concretamente estes princípios, garantindo a ampla defesa no processo penal, sob pena de verdadeira iniquidade com as normas constitucionais que inspiraram os princípios fundamentais ora examinados.

Resta examinar os princípios da publicidade e da oralidade. Quanto ao primeiro, a publicidade é fundamental, basilar, para a garantia daqueles outros princípios já examinados acima. Ademais, na sociedade moderna, se torna indispensável a fiscalização do povo sobre a atuação do poder público. Já o princípio da oralidade, hoje, é quase uma aspiração utópica da atividade jurisdicional, com algumas exceções, como o tribunal do júri, na sua fase final da instrução e julgamento em plenário pelo conselho popular, e no juizado especial criminal criado pela Lei 9.099/95, dois exemplos de aplicação da oralidade no processo penal pátrio.

Como asseverado pela doutrina, a volta ao princípio da oralidade, em toda a sua extensão, é condição *sine qua non* para que se resgate a credibilidade da Justiça Penal em nosso país. O excesso de apego ao formalismo que impera e emperra a Justiça cível, pela tradicional insegurança de uso de fórmulas sacramentais, e

---

<sup>(11)</sup> Introdução ao estudo do processo civil, COUTURE, p. 66.

brocados em longos arrazoados forenses nada mais serve a não ser para a procrastinação e desmoralização da Justiça pátria. Justiça demorada e burocrática não faz prestação jurisdicional democrática porque não alcança os seus fins.

### 3.2 - o Ministério Público na trajetória publicista do processo penal:

A trajetória do processo penal do ponto de vista histórico, notadamente com relação às categorias básicas de Direito Processual Penal, é marcante no sentido de que evoluíram de uma visão privatística para concepções publicísticas. E foi essa evolução que culminou com o ganho da autonomia científica para o Direito Processual Penal, criando objeto, métodos e princípios próprios.

Assim, partindo de um sistema acusatório rígido e individualista, atingiu-se uma quase total publicização deste sistema, graças à criação do Ministério Público, como Instituição.

A acusação penal, originariamente, era privada. Outorgava-se ao ofendido ou a qualquer pessoa do povo a difícil e árdua tarefa de acusar publicamente aquele que tivesse praticado uma infração penal (crime ou contravenção penal).

Tal sistema privatístico de promoção da acusação penal implicava em que o Estado se mostrava absolutamente indiferente ao resultado da “batalha” processual, e o processo era tido como coisa das partes. Era consequência da sociedade liberal e individualista romana, e enfraquecia por demais a perseguição penal.

Posteriormente, com evolução, surgiu, dialeticamente, o sistema inquisitorial, sob forte influência do Direito Canônico, encontrando campo fértil na Idade Média. Percebeu-se que ao Estado tocava primordialmente o interesse de combater e reprimir a criminalidade. O particular enfraqueceu-se na acusação, passando, então, o juiz a formular a acusação penal e a perquirir a prova, caindo por terra o frágil triângulo processual (*actum trium personarum*), formando-se uma relação linear entre o Juiz e réu, que passa a ser mero objeto de investigação, pois não se lhe reconhece direito algum no plano do processo - simples procedimento investigatório.

Desta forma, a investigação assim conduzida pelo juiz visava unicamente confirmar as suspeitas de antemão lançadas pelo juiz na sua acusação contra o réu. Com o surgimento do princípio da prova legal ou tarifada, os juizes, conhecedores do valor preestabelecido por cada prova, utilizavam-se de todos os meios para consegui-la, passando a extraí-la por meio de torturas ou recurso à crença religiosa ou mística. A confissão era a rainha das provas, porque fazia prova plena.

Assim, o processo foi utilizado pelo Estado não como um meio civilizado de descoberta da verdade e aplicação justa da lei penal, mas sim em forma de concretização do arbítrio e da opressão.

Nesse diapasão, era preciso evoluir, e então chegou-se a uma síntese da forma acusatória individualista e do brutal procedimento inquisitório. Era preciso retirar as funções persecutórias inquisitoriais das mãos do juiz, sem contudo afastar o Estado do processo na persecução penal.

Com o Ministério Público, assumiu o Estado, definitivamente, a titularidade da *persecutio criminis in iudicio*, sem precisar comprometer a neutralidade judicial. As três funções processuais são entregues a sujeitos diversos, sem o retorno à acusação privada. O processo penal passou a ser antes de um meio para apurar a verdade real, igualmente, um instrumento de garantia da sociedade, passando a vigorar o princípio *nulla poena sine iudicio*.

Deste modo, publicizou-se o sistema acusatório, passando o Ministério Público a encarregar-se da *persecutio criminis in iudicio*.

Nos chamados "juizados de instrução", não se retirou do órgão jurisdicional a atividade persecutória preliminar, embora se estabeleça uma fase acusatória o julgamento. Parece que não há vantagens em tal tipo de juizado de instrução, já que, havendo contraditório na "inquisição" feita pelo juiz-instrutor (Magistratura do Ministério Público, como na Itália), como vem sendo declarado pela Corte Constitucional italiana, que declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos do Código de Processo Penal italiano que negava ampla defesa na fase preliminar, tornou-se muito difícil a apuração das infrações penais.

O nosso sistema apesar dos resultados práticos não muito animadores, muito em função do despreparo dos membros da Polícia, em todos os níveis, indo do material humano até o desaparecimento técnico-científico, apresenta harmonia com a evolução do sistema acusatório no processo penal.

### 3.3 - o sistema acusatório no processo penal brasileiro:

Como é sabido, desde o século passado o legislador pátrio retirou do Juiz os poderes de polícia para apuração dos fatos criminosos, criando-se o inquérito policial presidido por delegados de polícia, autoridades vinculadas ao Poder Executivo.

É bom que se lembre que o inquérito policial não faz parte do processo penal, não é fase integrante do processo, podendo até ser dispensado em certos casos, conforme se vê das regras dos arts. 39, § 5º, e 46, § 1º, do Código de Processo Penal em vigor, desde que haja suporte probatório mínimo para lastrear a propositura da ação penal (a acusação penal).

Como bem assinalado pelo professor AFRÂNIO SILVA JARDIM <sup>(12)</sup>, "o inquérito policial, além de fornecer justa causa à ação penal, destina-se a apuração das infrações penais com todas as suas circunstâncias e desempenha em nosso sistema

---

<sup>(12)</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 1990, p. 65.

processual uma função da maior relevância, pois permite ao titular da ação fazer uma imputação perfeitamente individualizada e certa, evitando-se processos prematuros e absolutamente infundados. A prova carreada para o inquérito não tem por finalidade o convencimento do juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal, tendo em vista que a simples instauração do processo, pelo *streptus fori*, causa dano social irreparável ao réu.”

Aqui ingressa o Ministério Público, no âmbito do sistema processual acusatório, atuando inicialmente como acusador, submisso ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Todavia, no curso da instrução, ao tempo oportuno, e diante da prova produzida, deve pugnar pela correta aplicação da lei penal ao caso concreto, funcionando como *custos legis*, já que o Estado não tem interesse em ver acolher uma pretensão punitiva injusta, seja na sua essência (julgando procedente a pretensão punitiva do Estado), ou na quantidade ou qualidade da pena imposta (sanção penal).

#### 4. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO PRÁTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA:

##### 4.1 - Atuação no procedimento dos juizados especiais criminais:

Com o advento da Lei 9.099/95, criando os juizados especiais criminais, inovou-se no direito processual penal pátrio. Com os novos institutos trazidos pela lei nova, a ação penal deixou de ser obrigatoriamente proposta pelo Ministério Público, pelo menos nos moldes ortodoxos até então existentes.

Nas chamadas infrações de menor potencial ofensivo, consoante o novo diploma legal em vigor (art. 76 da lei 9.099/95), está disciplinado que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. É certo que, ao fazer a proposta, o Promotor de Justiça não ficou inerte; pelo contrário, ele se manifestou de acordo com a lei vigente. Aceito o benefício pelo autor da infração penal, ele sofrerá a pena, ainda que alternativa (não é pena de prisão). Nesse passo, alguns autores entendem que o princípio da obrigatoriedade da ação penal sofreu mitigação, com a introdução da proposta de pena alternativa feita pelo Ministério Público. Parece-me que não ocorre tal mitigação, eis que o Ministério Público, ao fazer a proposta de pena alternativa, está exercendo a provocação da jurisdição. O que não ocorre, se o autor da infração aceitar a imposição de pena alternativa, será o oferecimento de denúncia, da acusação formal do Ministério Público. Mas, a Jurisdição foi provocada pelo *Parquet*, não sendo hipótese de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Tanto é verdade que, uma vez não aceita a proposta, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia oralmente. A mitigação vai ocorrer com relação ao outro princípio, o da indisponibilidade da ação penal pública, que não é respeitado na fase preliminar do procedimento em exame, e no procedimento sumaríssimo, se ocorrer a conciliação.

Na hipótese em comento, ocorre a denominada **transação**, instituto novo no direito processual penal pátrio, que se encontra regulado no art. 76 da lei 9.099/95, que vem a ser uma espécie de conciliação criada pela Constituição Federal de 1988 (art. 98, I).

A proposta de transação deverá partir, sempre, do Ministério Público e não do Juiz, pois trata-se de aplicação do **princípio da discricionariedade limitada**, o que conduz à conclusão de que somente ao Ministério Público, e só a ele, cabe optar pela apresentação da proposta, ou o oferecimento da denúncia. Mas, isto sim, em caso de não oferecimento da proposta, terá que fundamentá-la. Assim, entendendo o Promotor de Justiça não ser caso de arquivamento, por existirem elementos suficientes para a propositura da ação penal pública, **poderá (grifos nossos) propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa no caso de ação penal pública incondicionada**, tenha sido ou não efetuada a composição dos danos sofridos pela vítima (ofendido). Tal proposta será também possível no caso de ação penal pública condicionada, quando, não efetuada a composição dos danos sofridos pela vítima, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela renúncia, tiver sido oferecida a necessária representação. Aqui faz-se necessária uma advertência: a vítima do ilícito não tem qualquer interferência na proposta de transação, que pode ser realizada independentemente de sua vontade.

Questão tormentosa e que vem sendo alegada nos tribunais superiores do país é a de que o instituto da transação penal violaria os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Ora, a própria Constituição Federal prevê o instituto, não obrigando a um processo formal-ortodoxo, mas a um procedimento oral e sumaríssimo para o juizado especial criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a aceitação por parte do autor do fato criminoso da proposta não implica em confissão de culpa, não gerando reincidência.

Outra questão interessante na nova sistemática processual, afeta ao Ministério Público, vem a ser a denominada suspensão condicional do processo, impropriamente chamada por alguns autores de "*sursis*" processual.

Com o advento da Lei 9.099/95, mais um instituto de despenalização processual, a fim de se evitar nos crimes de menor gravidade a imposição ou a execução da pena. A suspensão condicional do processo é um dos meios de conceder crédito de confiança ao criminoso primário, estimulando-o a que não volte a delinquir. Além do mais, é medida profilática de saneamento, evitando que o indivíduo que resvalou para o crime por circunstâncias, às vezes independente de sua vontade, não se submeta ao processo desde que cumpra as condições a ele impostas.

Neste instituto, se susta a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições durante o prazo prefixado, findo o qual ficará extinta a punibilidade, quando não der causa à revogação do benefício. A decisão judicial que decreta a suspensão

condicional do processo não julga o mérito nem discute a culpa, não absolve, não condena, não julga extinta a punibilidade, e, em consequência, não gera nenhum efeito penal secundário (reincidência *etc.*) próprio da sentença penal condenatória.

Só caberá a proposta de suspensão do processo nas infrações penais, cuja pena mínima, prevista em abstrato, for igual ou inferior a um ano. Ademais, por determinação legal, caberá a suspensão do processo não só nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como nos demais delitos de competência do juízo comum e nas infrações penais da Justiça Especial (crimes eleitorais).

Aqui valem os mesmos argumentos já expendidos no tocante ao instituto da transação penal, relativamente à iniciativa da proposta de suspensão do processo. Trata-se de atribuição exclusiva do Ministério Público, conforme determina a lei (art. 89 da Lei 9.099/95), sendo uma atividade discricionária controlada, ou limitada ou regrada, não podendo constituir ao mesmo tempo um direito subjetivo do sentenciado. Ora, sendo o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (art. 129, I, da Constituição Federal), não pode a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Tal conclusão resulta da constatação que o nosso processo penal adota a separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro. Por consequência, ao titular do *jus perseguendi* pertence com exclusividade também a disponibilidade da ação penal quando a lei mitiga o princípio da obrigatoriedade. Assim, a possibilidade, em tese, de propor a suspensão do processo não retira do Ministério Público a titularidade da ação penal pública para possibilitar ao juiz a sua concessão à revelia do *Parquet*.

Relevante é a questão do não oferecimento da proposta pelo Ministério Público. Tal recusa do Promotor de Justiça não pode ser vazia, pois terá que fundamentar a sua recusa, nos termos da lei, já que a proposta de suspensão do processo é faculdade discricionária regrada do Ministério Público.

Finalmente, conclui-se o tema em debate com a afirmativa quanto à positividade da inovação da legislação em comento, dando mais agilidade à Justiça penal e voltando a consagrar o princípio da oralidade, este como fundamental para a celeridade da prestação jurisdicional em nossos dias.

#### **4.2. DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NOS PROCEDIMENTOS DO JUÍZO COMUM E DO TRIBUNAL DO JÚRI:**

Na área de atuação junto à justiça criminal, tradicionalmente nos juízos comuns ordinários e tribunais do júri, a presença do Ministério Público representando o Estado precisa ser entendida, pois não é efetivamente um mero acusador, como muitos operadores do Direito sustentam.

Na verdade, como já apontado na introdução deste trabalho, a evolução histórica da Instituição do Ministério Público gerou um agente político com a função de parte imparcial. Difícil é o exercício de tal mister. Deve o Promotor de Justiça, atuando como órgão acusador no limiar da persecução criminal, com base no inquérito policial ou outras fontes de prova, como a coleta de depoimentos diretamente pelo órgão ministerial, deflagrar a ação penal pública.

Mas, mesmo neste momento da atuação funcional do Ministério Público, estará o Promotor de Justiça afeto ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, bem como igualmente acoplado ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, devendo iniciar a *persecutio criminis in judicio*, desde que convencido pela investigação policial ou outras peças de informação, da ilicitude da conduta do autor da infração penal, obviamente atendidas as hipóteses em que a lei penal exige condições de punibilidade.

Todavia, o marco importante de toda a atuação funcional do Promotor de Justiça, na ação penal pública, será sempre a independência funcional que é imanente a tal exercício, no que tange ao magistrado, bem como no que concerne até mesmo à chefia da Instituição. Não é o membro do Ministério Público, de forma alguma, subordinado a orientações de qualquer natureza, não se aplicando o princípio hierárquico vigente na estrutura da administração pública em geral, aplicável aos servidores públicos comuns.

Não se trata de privilégio odioso, como pode parecer à primeira vista, posto que a natureza da função do Promotor de Justiça, que possui garantias constitucionais de independência funcional, exige que deva atuar com toda a independência, visando a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade.

Para tanto, se, ao final da coleta da prova do processo, se convence da não veracidade das provas colhidas, **não só pode como deve pugnar** pela absolvição do réu. Com efeito, tal comportamento do Promotor de Justiça não é e esdrúxulo, pois tem guarida do próprio Código de Processo Penal, e resulta como corolário lógico do sistema processual acusatório vigente em nosso país.

No tribunal do júri essa independência funcional é extremamente importante, principalmente porque o Promotor de Justiça, ao perceber que, por autoritarismo da Polícia, ou de outros canais de produção de informação, possa se condenar um inocente, como infelizmente algumas vezes já se viu ocorrer, deve veementemente lutar e sustentar pela absolvição do acusado, ainda que custe a insatisfação de grupos sociais com o resultado do caso concreto.

A viva experiência, por cerca de 12 (doze) anos, de atuação como Promotor de Justiça, inclusive no Tribunal do Júri, permite o opinamento informativo aqui externado, com a vivência dos casos concretos. Não foram poucos os casos concretos em que este mestrando, na condição de Promotor de Justiça, teve que lutar pela absolvição de acusados, até mesmo sofrendo críticas de advogados contratados por familiares de vítimas, na assistência da acusação, quando percebeu, já na etapa final de processos do júri, em plenário de julgamento, que

a prova produzida na Polícia e em juízo, com o auxílio de familiares da vítima, nada mais era do que prova “tarifada”, como aquelas produzidas no processo inquisitório da Inquisição medieval.

Assim, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e coletivos indisponíveis só poderá ser feita mantendo-se a independência funcional da Instituição do Ministério Público. Não se pode, como pretendem alguns desavisados, transformar o Ministério Público em órgão dirigente de Polícia, sob o argumento de que a Polícia não funciona a contento e as investigações policiais, por motivos vários, não chegam a resultados satisfatórios.

Torna-se fundamental que a sociedade entenda que a Justiça Criminal não pode prescindir de um Ministério Público independente equidistante da Polícia e da Magistratura judicante. Tal afastamento não implica em que o Ministério Público não deva atuar na investigação policial, pois, como órgão fiscal da lei, (*custos legis*) deve, sempre que possível, atuar na feitura da investigação policial.

É salutar que a Polícia, especialmente a denominada pela doutrina de Polícia Judiciária, a quem incumbe por lei a instauração, de ofício, de inquérito para apuração de todas as circunstâncias dos delitos, seja comandada por policiais de carreira, com experiência e capacitação técnica. Para tanto, é mister que o Estado, efetivamente, aparelhe a instituição policial, valorizando o homem policial e dando-lhe condições dignas de trabalho e subsistência, atuando o Ministério Público ao lado da Polícia, fiscalizando-a e apoiando-a para apuração da verdade, escopo maior da ciência processual penal, como forma de manutenção da ordem pública e paz social.

## 5. CONCLUSÃO

5.1- Como sustentou o eminente professor AFRÂNIO SILVA JARDIM, em obra citada no texto deste trabalho, o Ministério Público, como Instituição emergente do obscuro período medieval, do processo inquisitorial (do Juiz-inquisidor), em que a prova era apresentada pelo Juiz, que acusava o réu de um delito, e se propunha a comprovar a acusação, para confirmar as suas suspeitas, é o verdadeiro “ovo de colombo” do processo penal moderno;

5.2- A Polícia, no entendimento deste mestrando, não deve ser subordinada ao Ministério Público, do ponto de vista hierárquico. Assim, deve o Estado criar mecanismos legais em que possa o Ministério Público efetivamente fiscalizar a Polícia, em verdadeiro controle externo da atividade policial, conforme já nominado na Constituição Federal (art. 129, inciso VII). Na verdade, por



injunções políticas, até hoje a União federal não editou lei complementar, tendo o chefe do Executivo vetado o dispositivo da Lei Federal 8625/93 que revogava o Código de Processo Penal, determinando a remessa do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, ao invés de manter a anacrônica atribuição burocrática do juiz de despachar inquéritos policiais, com absoluta perda de tempo, que só contribui para a impunidade;

5.3- A investigação policial, mesmo presidida por policial de carreira, deve merecer o controle efetivo do Ministério Público, fiscalização externa da atividade policial, com mudança na legislação ordinária, devendo o Promotor de Justiça atuar no inquérito, sempre, no curso da investigação, e não somente, como sói acontecer, ao final dos trabalhos policiais;

5.4- A polícia deverá submeter o trabalho investigatório, sempre ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública, e não ao juiz, que não pode se imiscuir na investigação policial, pois a experiência histórica já demonstrou o desastre do chamado juizado de instrução;

5.5- O “juizado de instrução” que funciona na Europa em alguns países, como na Itália, não é presidido por Juiz, como pensam alguns desavisados. É que naquele país o Ministério Público é órgão do Poder Judiciário, e independente da Magistratura Judicante, sendo certo que os juízes judicantes e os Magistrados do Ministério Público se alternam no exercício das respectivas funções, o que não é, *data venia*, saudável para o processo penal democrático.

5.6- As funções persecutórias do Magistrado Penal, no âmbito do poder de ordenar diligências no inquérito policial, não foram recepcionadas pela Carta Magna e, portanto, dentro do processo penal acusatório, com nítida separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, o Juiz deve ser afastado da condução de linhas de investigação, com isto propiciando ao Ministério Público que assuma o seu papel traçado pela Constituição, de verdadeiro guardião da Sociedade, e parte desinteressada do processo, não sendo lícito concluir que a função de *custos legis* (fiscal da lei), inseparável da função ministerial, venha a afetar a natureza de parte instrumental do processo, devendo sempre opinar livremente nas ações penais.

5.7- O afastamento do Juiz da investigação é imprescindível para o aperfeiçoamento do processo penal pátrio, devendo o Ministério Público ser aparelhado para cumprir a sua missão de fiscalizador externo da atividade policial, que deve ser realizada no inquérito e durante as investigações, acompanhando de perto o trabalho da Polícia Judiciária, sendo importante a regulamentação por lei federal da norma constitucional que prevê o controle externo da atividade policial pelo *Parquet*.

5.8- A neutralidade do Juiz Penal no processo penal permite a atuação equidistante do magistrado com relação às partes, devendo o Juiz Penal realizar profícuo trabalho de exame preambular da inicial acusatória, especialmente das condições genéricas do direito de ação, dos pressupostos processuais de existência e validade do processo e da justa causa para a ação penal, deixando a imputação inicial para o órgão de acusação, e somente apreciando a capitulação formulada, salvo casos excepcionais de inépcia, para o momento maduro do processo.

5.9- Nas hipóteses de infrações penais praticadas por pessoas com direito ao foro especial por prerrogativa de função, inclusive membros do Poder Judiciário, a investigação deve ficar a cargo do Ministério Público e não de qualquer órgão da magistratura, pois não se pode excepcionar o sistema acusatório adotado entre nós pela Carta Magna, permitindo, agora, ao *Parquet*, com as garantias inerentes às suas relevantes funções, assumir a investigação em casos tais, e oportunizando ao Poder Judiciário ampla possibilidade de rejeitar a imputação, dando-se aos imputados oportunidade de ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes no processo penal democrático e contraditório.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

6.1 MAZZILLI, Hugo Nigro. "As Investigações do Ministério Público". In: *Revista da APMP*, Revista. S. Paulo, APMP Revista, 3, VIII, (28): 52-53, ago/set. de 1999.

6.2 CALHEIROS BOMFIM, B. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 7ª ed., Destaque, 1997.

6.3 JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal – Estudos e Pareceres*. 3ª ed., Forense, 1990.

6.4 PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

6.5 ARAÚJO, Carla Rodrigues de. *Juizados Especiais Criminais*. 1ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1996.

6.6 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 3ª ed., Atlas, São Paulo, 1998.

Extremamente, alguns autores têm empregado o termo de que se trata – e, sobretudo, registando-o – em sua tradução literal (divisão, porém, nunca, da necessária associação entre os termos de legitimidade – de legalidade – estruturais – e, na qualidade de meros desdobramentos da Ciência Política, muito mais em uma realidade concreta dos fatos, relacionando-a ao processo histórico-factual de uma sociedade, de origem feudo-político-religiosa, do que propriamente em um modo compreensivo de reger coisas que podem, também, ser empregadas, alternadamente, conforme o caso, para, de algum modo, desqualificá-las por serem ou – o que é mais comum – por não serem, grupos políticos.

Assim, a liberdade individual, na qualidade de um dos pilares da regime democrático, permeando, embora neste aspecto específico, muito mais, ainda, do que de liberdade política (liberdade política de expressão etc.), de uma sociedade, representa o conjunto de fatores de ordem jurídica por uma sociedade em seu desenvolvimento histórico-político, de que constituem o simples veículo materializado por quaisquer meio formal de índole político-jurídica e, a respeito racional, convencionais, de implantação (jurídica) de uma doutrina.

Em outras palavras, registando-se, desde a revolução francesa, especialmente após a IIª Guerra e, mais recentemente, após o fim da ditadura no Brasil, a liberdade política, com todas as suas dimensões, competências, em condições concretas, ainda não chegou, em condições mínimas de uma visão ética e moral, ao ponto de, provavelmente, não é possível alcançá-lo, por simples transferência unilateral de valores, embora, mesmo de desmistificação, igualmente, registando-se, desde a revolução francesa, especialmente após a IIª Guerra e, mais recentemente, após o fim da ditadura no Brasil, a liberdade política, com todas as suas dimensões, competências, em condições concretas, ainda não chegou, em condições mínimas de uma visão ética e moral, ao ponto de, provavelmente, não é possível alcançá-lo, por simples transferência unilateral de valores, embora, mesmo de desmistificação,

(\*) NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.